



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720359/2016-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.119 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente NACIONAL AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Tratam os autos de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.07.69.22.95 com data do registro em 04/03/2016 que impediu

a opção da Interessada por aquele regime tributário em face da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme abaixo:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.210.456/0001-00

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 07/2015

Saldo Devedor : R\$ 170,63

2) Débito - Código da Receita : 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 07/2015

Saldo Devedor : R\$ 787,50

3) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 03/2015

Saldo Devedor : R\$ 756,00

Os débitos foram listados em valor original.

A interessada, cientificada do indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade em 15/03/2016, na qual deduz, em síntese, que, relativamente aos débitos impeditivos relacionados no Termo de Indeferimento, em virtude do baixo valor o que inviabilizaria seu parcelamento, os mesmos foram recolhidos, conforme guias probatórias que anexa, todas quitadas em 22/01/2016. Junta documentação pertinente.

É o necessário para o julgamento.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litúgio decorre do indeferimento da opção à sistemática do Simples Nacional, relativo ao ano-calendário de 2016, por incorrer o Contribuinte em situações impeditivas, ou seja, por possuir débitos cuja exigibilidade não estavam suspensas.

Em seu recurso a defesa aduz que as pendências apontadas foram regularizadas dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Como se vê, o dispositivo que fundamentou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é o art. 17, V da LC 123/06. Tal dispositivo prevê que a microempresa ou empresa de pequeno porte não podem recolher tributos na forma do Simples se possuírem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme prevê a legislação aplicável a matéria, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo.

O Termo de Indeferimento lista como impedimentos três débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.210.456/0001-00

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 07/2015

Saldo Devedor : R\$ 170,63

2) Débito - Código da Receita : 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 07/2015

Saldo Devedor : R\$ 787,50

3) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 03/2015

Saldo Devedor : R\$ 756,00

Os débitos foram listados em valor original.

Com relação aos dois primeiros, inexistem controvérsias, pois a decisão recorrida reconheceu os pagamentos, dentro do prazo regulamentar.

A discussão reside no débito de CSLL, período de apuração 03/2015. O Contribuinte afirma que tal débito diz respeito ao terceiro trimestre de 2015, e que na linguagem da DCTF seria 03/2015. Assim, faz juntada de recolhimento via DARF, PA 30/09/2015, e pugna pelo provimento do seu pleito, para restabelecer sua opção ao Simples Nacional.

De outro lado, a decisão recorrida manteve o indeferimento da opção, sob o entendimento de que o DARF juntado refere-se a período de apuração diverso do enumerado no

Termo de Indeferimento, e, inexistindo prova de quitação do débito em questão, julgou improcedente a manifestação.

De fato, não há nenhuma indicação de que o débito de CSLL, listado no Termo de Indeferimento, atina-se com que venceu em 09/15. Consta no aludido documento que se encontrava em aberto, na data da opção, débito de CSLL, período apuração 03/2015, ou dito de outra forma, débito de CSLL correspondente ao primeiro trimestre de 2015.

Ainda que dúvida existisse, ela sucumbiria quando a decisão recorrida enfatizou que se tratava de débito relativo ao período de apuração 03/2015, e que se encontrava pendente de comprovação de pagamento. Se pagamento houvesse, certamente o Contribuinte traria em seu recurso, vez que foi claramente alertado.

Desta forma, considerando-se que há um prazo peremptório para participação no regime tributário simplificado – último dia útil do mês de janeiro -, ocasião em que todas as ocorrências impeditivas deveriam ser regularizadas, e, verificando-se a falta de comprovação de pagamento de um dos débitos impeditivos listados no Termo de Indeferimento, dentro do prazo legal, concluo pela inabilitação do contribuinte ao ingresso no referido regime para o ano-calendário de 2016.

Assim, por tais motivos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza